



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 72-86.2011.6.15.0062 – CLASSE 6 – BARRA DE SANTANA – PARAÍBA**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Partido Progressista (PP) – Municipal

**Advogados:** Rodrigo de Sá Queiroga e outros

**Agravado:** Joventino Ernesto do Rêgo Neto

**Advogados:** Marilda de Paula Silveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.



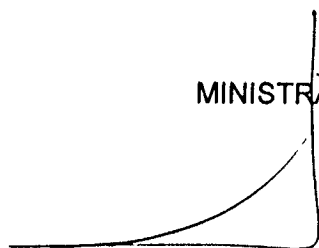
1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.
2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.
3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA



## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Progressista (PP) – Municipal contra decisão que, em sede de pedido de reconsideração, deu provimento a agravo de instrumento interposto por Joventino Ernesto do Rêgo Neto para deferir sua transferência de domicílio eleitoral.

A decisão agravada reformou acórdão regional ao concluir que a declaração firmada por delegado de polícia comprova a residência do agravado no Município de Barra de Santana/PB, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

Consignou, ademais, que o agravado possui vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho, João Pedro Cordeiro Rêgo, havido com Érika Fernanda Cordeiro Barbosa, reside naquele município.

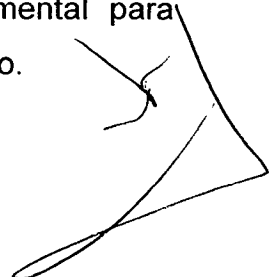
Dessa forma, o pedido de transferência de domicílio eleitoral do agravado foi deferido.

No regimental, o agravante alega que:

- a) o provimento do agravo de instrumento esbarra na Súmula 7/STJ;
- b) a declaração subscrita por autoridade policial não constitui requisito suficiente para comprovar a residência do agravado, pois não descreve a realização de sindicâncias e diligências para a verificação do endereço declinado;
- c) a certidão de nascimento do filho do agravado não demonstra a existência de vínculo familiar, nem a existência de união estável com Érika Fernanda Cordeiro Barbosa;

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral do agravado.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, ao contrário do que alega o agravante, a declaração subscrita por autoridade policial afigura-se como requisito suficiente na comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55, § 1º, III, do CE.

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º - A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.


Assim, o acórdão regional merece reforma, porquanto divorciado da legislação de regência.

Ressalta-se que referida conclusão não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação de premissa fática devidamente delimitada pelo acórdão regional. Confira-se (fl. 178):

[...] embora o Sr. Delegado da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil do município ora requerido ter atestado em 6 de fevereiro de 2012 (fl. 88) que o ora recorrente vive e reside na Rua Projetada, S/N, Povoado do Posto, em Barra de Santana, a agente comunitária de saúde do Município de Barra de Santana, às fls. 34, comprova que o ora recorrente não reside no endereço informado no requerimento de alistamento eleitoral.

A toda evidência, o provimento do recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, tendo em vista que as premissas fáticas foram devidamente delineadas no acórdão regional (AgR-REspe 26.900/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009).

Com efeito, o óbice que exsurge da Súmula 7/STJ somente tem incidência quando se trata de aferir se aquela declaração emitida por



autoridade policial realizou ou não eventual diligência, visando confirmar o endereço declinado pelo agravado.

Essa conclusão afigura-se insuplantável na medida em que os elementos da referida declaração não fazem parte do acórdão regional.

Quanto ao mais, o TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. Confirmo:

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA -RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) -VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(RESPE nº 23.721/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 18.3.2005)

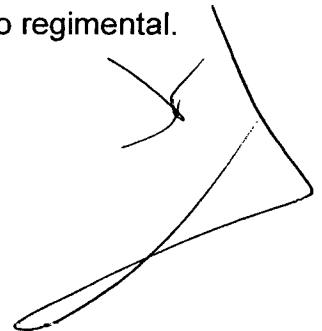
O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

(REspe16.397/AL, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, *DJ* de 9.3.2001)

No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho, João Pedro Cordeiro Rêgo, havido com Érika Fernanda Cordeiro Barbosa, reside naquele município.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 72-86.2011.6.15.0062/PB. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Partido Progressista (PP) – Municipal (Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga e outros). Agravado: Joventino Ernesto do Rêgo Neto (Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.2.2013.